

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES OITAVA CÂMARA

Processo nº.

: 13707.000104/94-16

Recurso nº.

: 136.663

Matéria Recorrente : IRPJ e OUTRO – Ex: 1989 : COLÉGIO BAHIENSE LTDA

Recorrida

: 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

Sessão de

: 14 de abril de 2004

Acórdão nº.

: 108-07.765

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E DOCUMENTOS - PERTINÊNCIA - Cabe o arbitramento do lucro quando o Contribuinte, apurando lucro real, não apresentou os Livros Contábeis e Fiscais que suportaram a declaração apresentada. Correto o procedimento que tomou como base de cálculo do lançamento a receita bruta declarada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COLÉGIO BAHIENSE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORWAL PADOVAN

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

RELATORA

FORMALIZADO EM:

20 MAI 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 13707.000104/94-16

Acórdão nº. : 108-07.765

Recurso nº. : 136.663

Recorrente : COLÉGIO BAHIENSE LTDA.

## RELATÓRIO

Contra COLÉGIO BAHIENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, foi constituído o crédito tributário através do lançamento de fis. 02/05 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano de 1988, no valor de 191.284,08 UFIR, por arbitramento dos lucros uma vez que, regularmente intimada a apresentar os livros e documentos fiscais que suportassem sua escrita, não o fez. Em decorrência, às fis. 23/26 foi lançada a Contribuição Social. Enquadramento legal nos próprios termos.

Encerramento da ação fiscal às fls. 27.

Impugnação foi apresentada às fls 29/35, para o IRPJ onde propugnou pela improcedência do lançamento. A recomposição do resultado poderia ser feita apenas com análise dos dados constantes da DIRPJ, tempestivamente entregue, nos termos do artigo 148 do CTN. Pede perícia e indica perito. Reclama do percentual de arbitramento aplicado, dizendo que a Receita sabe a margem de ganho de uma escola. Argumenta que se a escrita não serve para deduzir as despesas, também não poderia respaldar as receitas. Também a inclusão da totalidade do lucro inflacionário diferido de anos anteriores na base de cálculo tributável não prosperaria, pois a lei lhe asseguraria o diferimento. O valor do lançamento fora inflado com a TRD, juros extorsivos e proibidos pelo STF.

Às fls. 45/46 impugna o lançamento para a Contribuição Social Sobre o Lucro dizendo da impossibilidade de prosperar o feito pois o artigo 8° da Lei 7689 fora declarado inconstitucional pelo STF.





Processo nº.

: 13707.000104/94-16

Acórdão nº.

: 108-07.765

A decisão do juízo de 1º grau, às fls 65/69, negou o pedido de perícia, julgou procedente, em parte, as exigências. Cancelou a parcela referente a TRD, nos termos da INSRF 032/97 (período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991), cancelou o lançamento para a Contribuição Social Sobre o Lucro( nos termos da Resolução do Senado Federal de nº11 de 1995, baixada a partir da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE nº 138.284-8/CE).

No mérito lembrou que a escrituração comercial e os documentários que a suportam só validam A DIRPJ, quando apresentadas para conferência. Em não havendo o sujeito passivo atendido à intimação para recompor sua escrita (o único instrumento de que disporia a administração para conferir o acerto do sujeito passivo) o arbitramento do lucro seria a forma jurídica de satisfação do crédito tributário. E na forma realizada nos autos, nenhuma incorreção se verificou no procedimento. Nos termos do artigo 2º do DL 1730/79, o lucro inflacionário fora, corretamente, acrescido à base de cálculo do lançamento.

Recurso às fls. 81/85, formalizado em 23 de maio de 2003, reclama da conclusão do Acórdão de 1º grau. Repete os argumentos expendidos na fase impugnatória e reitera o pedido de perícia.

Afirma que somente a perícia asseguraria o seu direito do contraditório, pois o lançamento não envolveu uma avaliação efetiva da documentação que foi apresentada, (embora de forma parcial). Esta provaria ser possível o aproveitamento da escrita. O não atendimento do pedido " implicaria no arbitramento como ato unilateral de fixação de base de cálculo pelo próprio autuante, o que em nenhum momento é admitido na legislação vigente." Por isto pede em preliminar a nulidade da decisão.

Em verdade, o arbitramento, tem por fim reconstituir, tanto quanto possível, o fato gerador, diferentemente da conclusão do julgador de 1º grau.

As instituições de ensino, à época, tinham margem de lucro fixada pelas autoridades federais e estaduais. O percentual era de 15% sobre o faturamento,





Processo nº. : 13707.000104/94-16

Acórdão nº. : 108-07.765

o mesmo previsto na Portaria MF-72/79. O PN-945/86 da CST também assim determinava em seu item:

"21.2 - Mesmo nos casos de arbitramento a lei, ao estabelecer diversos percentuais, de acordo com a natureza do negócio, preocupase com o lucro na operação, jamais considerando como lucro a totalidade (100%) do valor da receita bruta. A aplicação de coeficientes resulta na apuração, por via indireta, dos custos, despesas operacionais e/ou encargos, que equivalem à parcela da base de cálculo não representada pelos referidos lucros. No caso de revenda de combustíveis derivados de petróleo, determinou o Sr. Ministro da Fazenda que o lucro seja calculado à base de 5% da recita bruta (portaria 22/79) em atestado evidente de que devesse reconhecer a existência, nesse tipo de atividade, de encargos, despesas ou custos, da ordem de 95% da receita, em manifestação clara de buscar adequar a verdade legal à verdade real".

Por isto, a perícia devia ser realizada e/ou o percentual de arbitramento reduzido para 15%.

Arrolamento de Bens é oferecido às fls. 97. Às fls. 100 consta despacho da Autoridade Preparadora dando seguimento ao feito.

É o Relatório.



Processo nº.

: 13707.000104/94-16

Acórdão nº.

: 108-07.765

## VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A autuação se deveu à falta de apresentação dos documentos que suportaram a escrita fiscal e contábil da recorrente, o que gerou o arbitramento do lucro no ano calendário de 1988.

A ação fiscal teve início em 14 de junho de 1993, conforme fls. 09. Em 15 de agosto seguinte novo pedido de apresentação de documentos foi solicitado. No dia 25 do mesmo mês, foi lavrado o termo de verificação e intimação, no mesmo sentido. No dia 1° de setembro, conforme fls. 22, o contribuinte presta a declaração sequinte:

> "Por este instrumento, declaro ... que o Livro Diário e parte dos documentos contábeis como: Extratos da conta corrente, notas fiscais de serviços recebidos de terceiros, notas fiscais de compras para a administração e outros comprovantes do Colégio Bahiense Ltda referente ao ano-base 1988, foram extraviados decorrente da transferência da matriz situada a praça Ana Amélia nº 9 - 4º andar, para Rua Ituverava, 902 - Jacarepagua, fato não observado na época."

Este o motivo do arbitramento, a falta dos livros e documentos que emprestariam confiança a DIRPJ objeto da fiscalização, só passível de exclusão se a recorrente tivesse recomposto sua escrita e provado o seu acerto. E isto não ocorreu. O atendimento ao pedido de perícia em nada interferiria na solução do litígio. Os argumentos recursais demonstram não compreender como se efetiva o arbitramento. A Lei não prevê apenas "uma parte" dos documentos e livros para suportar a escrita da





Processo nº.

: 13707.000104/94-16

Acórdão nº.

: 108-07.765

recorrente.O comando da norma contida no artigo 148 do CTN se encaminha também neste sentido, por isto resta prejudicada a preliminar de nulidade oferecida por falta de atendimento do pedido de perícia.

O arbitramento era a medida legal que dispunha o fisco para realizar a cobrança do imposto devido. Registro também o equívoco da recorrente, nas razões apresentadas (impugnação e recurso) ao reclamar da base de cálculo do lançamento e isto porque o auto de infração foi enquadrado nos artigos 399, III do RIR/1980 que assim dispõe:

"Artigo 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando (DL 1648/78, art.7)

(...)

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.

Artigo 400 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica (DL 1648/78, art.8 parágrafo 5°)."

Por seu turno as portarias 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83 determinam as regras para arbitramento do lucro até 1992:

"Receita bruta conhecida - Quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será apurado mediante a aplicação dos percentuais referidos neste item, obedecidas as seguintes regras.

**(...)** 

c) 30% sobre as receitas de prestação de serviços."

O diferimento do lucro inflacionário só cabe no caso de apuração dos resultados na sistemática de lucro real. Havendo alteração no regime: de real para presumido ou arbitrado (de ofício ou voluntário) determina a norma que esta parcela





Processo nº. : 13707.000104/94-16

Acórdão nº. : 108-07.765

de resultado se realize junto com o evento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 363 do RIR/1980.

A atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional. Não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outra forma de proceder, quando os fatos se subsumem a norma, não sendo possível o desvio do seu comando, motivo também pelo qual o julgador não pode alterar os percentuais aplicados no arbitramento.

Por todo exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 14 de abril de 2004.

lvete Malaquias Pessoa Monteiro